

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE CONSTÂNCIA

NOTA JUSTIFICATIVA

O atual Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Concelho de Constância foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 30 (Apêndice n.º 14) de 5 de fevereiro de 2001.

Entretanto a publicação do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, que veio alterar o regime dos horários de funcionamento das grandes superfícies comerciais, localizadas, ou não, em centros comerciais, descentralizando a decisão de alargamento ou restrição dos limites horários nos municípios, procedeu à terceira alteração ao Decreto -Lei n.º 48/96 de 15 de maio, e revogou a Portaria n.º 153/96, de 15 de maio.

Porém, a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, simplifica o regime de exercício de diversas atividades económicas, no âmbito da iniciativa "*Licenciamento Zero*", e introduz alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio.

Por força destas alterações legais houve necessidade de alterar o Regulamento atrás referido, tentando conciliar os interesses, muitas vezes divergentes, dos Municípios, dos agentes económicos, dos trabalhadores e dos consumidores em geral, procedendo-se à revisão do teor de alguns artigos e à introdução de outros, conduzindo assim a uma reformulação integral do documento. Com estes objetivos, e o intuito de o adequar aos novos princípios legais vigentes, a Câmara Municipal de Constância elaborou este Regulamento.

Nestes termos e ao abrigo do definido no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, procedeu-se à elaboração do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Constância, que foi objeto de apreciação pública pelo período de 30 dias, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e ainda, pela Portaria n.º 154/96, de 15 de maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

O presente Regulamento regula a fixação dos períodos de abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos onde se desenvolvam atividades de venda ao público e ou prestação de serviços situados na área do Município de Constância.

Artigo 3.º

Classificação dos estabelecimentos comerciais

Para efeitos de fixação dos horários de funcionamento, os estabelecimentos classificam-se nos seguintes grupos:

1 - Estabelecimentos do 1.º Grupo:

- a) Centros comerciais, supermercados, minimercados, mercearias, talhos, charcutarias, peixarias, frutarias e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;
- b) Drogarias e perfumarias;
- c) Lojas de vestuário, sapatarias, marroquinarias, retrosarias;
- d) Ourivesarias, relojoarias, estabelecimentos de compra de ouro, prata e joias e bazares;
- e) Lavandarias e tinturarias;
- f) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas, institutos de beleza, *piercings* e tatuagens;
- g) Ginásios, academias e health-clubs;
- h) Estabelecimentos de mediação imobiliária;
- i) Estabelecimentos de venda de material de informática, musical, fotográfico e cinematográfico;
- j) Clubes de vídeo;
- l) Oficinas de reparação de calçado, móveis, eletrodomésticos, veículos e recauchutagem de pneus;
- m) Antiquários;
- n) Estabelecimentos de venda de material ótico e oftálmico;
- o) Estabelecimentos de venda de materiais de construção, estabelecimentos de mobiliário, decoração e utilidades;
- p) Exposição e venda de veículos automóveis e respetivos acessórios;
- q) Papelarias, livrarias, floristas, estabelecimentos de venda de artesanato, artigos de interesse turístico, jornais, revistas e outros;
- r) Estabelecimentos de comércio de animais e ou alimentos e produtos para animais;
- s) Galerias de arte e exposições;
- t) Agências de viagens e ou aluguer de automóveis;
- u) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

2 - Estabelecimentos do 2.º Grupo:

- a) Cafés, pastelarias, casas de chá;
- b) Padarias e estabelecimentos de venda de pão;
- c) Restaurantes e estabelecimentos de confeção de alimentos e venda para o exterior;
- d) Snack-bares, self-services, cervejarias, marisqueiras, pizzarias, gelatarias;
- e) Lojas de conveniência;
- f) Creches, jardim-de-infância, estabelecimentos de ensino e salas de estudo;
- g) Cinemas, teatros e outras casas de espetáculos;

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

h) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

3 - Estabelecimentos do 3.º Grupo:

a) Cabarets e clubes noturnos;

b) Bares e pubs;

c) Boates e dancings;

d) Discotecas;

e) Casas de fados;

f) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

4 - Estabelecimentos do 4.º Grupo:

a) Farmácias;

b) Postos de abastecimento de lubrificantes e combustível (exceto gás butano e propano) e estações de serviço;

c) Estabelecimentos de hospedagem;

d) Os estabelecimentos hoteleiros e de alojamento turístico;

e) Parques de campismo;

f) Centros médicos, de enfermagem e clínicos;

g) Clínicas veterinárias;

h) Lares de idosos;

i) Agências funerárias;

j) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO II

Do funcionamento

Artigo 4.º

Regime geral de funcionamento

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos abrangidos por este Regulamento podem estar abertos e funcionar entre as 6 horas e as 24 horas, todos os dias da semana.

Artigo 5.º

Regime especial de funcionamento

1 - Os estabelecimentos pertencentes ao 1.º Grupo podem estar abertos no regime geral de funcionamento referido no artigo 4.º do presente Regulamento, todos os dias da semana.

2 - Os estabelecimentos do 2.º Grupo podem funcionar entre as 6 horas e as 2 horas de todos os dias da semana.

3 - Os estabelecimentos do 3.º Grupo podem funcionar entre as 6 horas e as 4 horas de todos os dias da semana.

4 - Os estabelecimentos pertencentes ao 4.º Grupo podem funcionar entre as 0 horas e as 24 horas de todos os dias da semana.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

5 - Qualquer estabelecimento pode adotar horário de funcionamento diferente dos referidos neste artigo, desde que compreendidos entre os limites mínimos e máximos previstos.

6 - As esplanadas e demais instalações ao ar livre poderão funcionar até ao limite do horário do estabelecimento a que pertencem, devendo cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas, no âmbito do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na redação em vigor.

7 - As esplanadas descobertas de estabelecimentos que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, não podem funcionar para além das 22 horas, exceto se a administração do condomínio ou os moradores do edifício em causa, consoante o caso, declararem, por maioria, a sua não oposição ao respetivo alargamento, caso em que terão como limite máximo o horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos comerciais, conforme o estipulado no número anterior.

8 - Os estabelecimentos das localidades onde se realizem festas tradicionais poderão estar abertos nesses dias, sem observância das restrições de horários constantes do presente Regulamento.

9 - Os estabelecimentos de atividades não especificadas neste regulamento a que seja atribuído, por lei especial, um regime próprio de funcionamento deverão respeitar o horário de abertura e funcionamento que, por aquela lei, lhes tiver sido fixado.

Artigo 6.º

Intervalos de funcionamento

1 - Durante o período de funcionamento, os estabelecimentos podem fazer intervalos, encerrando por períodos a fixar.

2 - As disposições constantes deste Regulamento não prejudicam as presunções legais relativas à duração diária e semanal do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remunerações devidas, nos termos da legislação laboral e contratos coletivos e individuais de trabalho em vigor.

Artigo 7.º

Período de encerramento

1 - Para efeitos do presente Regulamento, considera-se que o estabelecimento está encerrado quando tenha a porta fechada e não se permita a entrada de clientes, cesse o fornecimento de qualquer bem ou a prestação de qualquer serviço no interior ou para o exterior do estabelecimento e não haja música ligada audível no exterior.

2 - Decorridos trinta minutos após o horário de encerramento fixado no respetivo mapa, apenas poderão permanecer no interior do estabelecimento os seus funcionários, proprietários ou gerentes, bem como a família destes últimos.

3 - Caso não sejam cumpridos os condicionalismos impostos nos parágrafos anteriores considera-se, para os devidos efeitos legais, que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

4 - É permitida a abertura antes do horário normal de funcionamento, para fins exclusivos e comprovados de abastecimento e limpeza do estabelecimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

CAPÍTULO III

Dos procedimentos

Artigo 8.º

Alteração ao Horário

1 - Podem os titulares da exploração dos estabelecimentos comerciais, alterar o respetivo horário, dentro dos limites fixados no artigo 5.º do presente Regulamento, estando, contudo, sujeitos ao procedimento de mera comunicação prévia, a submeter através do “Balcão do Empreendedor”.

2 - A Câmara Municipal pode, ouvidas as entidades referidas no artigo 10.º, conceder o alargamento dos limites fixados no artigo 5.º do presente Regulamento, em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades em que os interesses de certas atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo o justifiquem, desde que se encontrem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) O pedido seja devidamente fundamentado, por razões de ordem turística, cultural ou outra;
- b) O alargamento do horário não constitua, comprovadamente, motivo perturbador da segurança, tranquilidade e repouso dos cidadãos;
- c) Não desrespeite as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

3 - Os alargamentos referidos no número anterior, apenas podem ocorrer a requerimento do interessado devidamente fundamentado e apresentado com antecedência mínima de 15 dias úteis, mediante requerimento próprio para o efeito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

4 - Caso o estabelecimento se situe em prédio constituído em propriedade horizontal deverá apresentar Ata da Assembleia de Condóminos que certifique a inexistência de inconveniente no referido alargamento, com votação favorável superior a 2/3 da permissão e, Relatório de Avaliação Acústica que ateste o cumprimento dos níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, e identifique as medidas de prevenção e de redução de ruído propostas.

Artigo 9.º

Restrições dos horários de funcionamento

1 - As restrições de horário podem ocorrer por iniciativa da Câmara Municipal ou pelo exercício do direito de petição dos munícipes, se estiver comprovadamente em causa a segurança, a proteção e a qualidade de vida dos munícipes.

2 - O pedido de restrição de horário de funcionamento, efetuado no exercício do direito de petição dos munícipes, deve ser reduzido a escrito e estar devidamente assinado pelos titulares, e nele deve constar a identificação e o domicílio destes, assim como os factos que motivam a apresentação do pedido.

3 - Todo e qualquer estabelecimento que não cumpra as disposições da lei do Ruído vigente deverá ver restringido o seu horário de encerramento, independentemente da natureza do estabelecimento em causa, para o horário constante no artigo 4.º (encerramento pelas 24 horas), até que o seu proprietário comprove que foram efetuadas as correções necessárias ao cumprimento da referida legislação, sem prejuízo das demais sanções, prevista em sede legal e ou regulamentar aplicáveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

4 - A decisão será sempre tomada com base nos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público.

5 - A restrição do horário de funcionamento é antecedida de audiência do interessado, concedida para que o mesmo, num prazo de 10 dias úteis, se pronuncie sobre os motivos subjacentes à mesma.

6 - A decisão de restringir o horário será comunicada pelos serviços municipais com caráter de urgência à GNR, para efeitos de fiscalização.

Artigo 10.º

Consultas prévias

1 - A Câmara Municipal, antes de deliberar sobre a restrição ou alargamento dos períodos de funcionamento, deverá ouvir as seguintes entidades:

- a) A Junta de Freguesia da área onde o estabelecimento se situe;
- b) A GNR;
- c) Sindicatos que representem os interesses socioprofissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- d) Associações patronais do setor, com representação no concelho;
- e) Associações de consumidores que representem os consumidores em geral, com representação no concelho;
- f) Outras entidades cuja consulta seja tida por indispensável.

2 - As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias úteis a contar da data de disponibilização do pedido, sob pena de a não pronúncia atempada se considerar como parecer favorável ao pedido.

3 - Os pareceres das entidades ouvidas não têm caráter vinculativo.

4 - O alargamento de horário pode ser revogado pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer dos requisitos que o determinaram. Da decisão deverá ser dado conhecimento à GNR.

Artigo 11.º

Mera comunicação prévia

1 - O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no “Balcão do Empreendedor”, do horário de funcionamento, bem como das suas alterações dentro dos limites fixados para o efeito no artigo 5.º do presente Regulamento.

2 - A mera comunicação prévia mencionada no número anterior deverá ser acompanhada dos elementos identificados no n.º 3 ou no n.º 4 do artigo 2.º da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, em função do tipo de estabelecimento.

3 - É da exclusiva responsabilidade do titular da exploração do estabelecimento o fornecimento, através do “Balcão do Empreendedor”, da informação necessária e a veracidade da mesma.

Artigo 12.º

Mapa de horário de funcionamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- 1 - O mapa de horário de funcionamento deve ser afixado em cada estabelecimento, em local bem visível do exterior, devendo, igualmente, especificar, de forma legível, as horas de abertura e o encerramento diário, bem como as horas de encerramento temporário do estabelecimento por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária.
- 2 - O horário adotado pelo estabelecimento terá de ser objeto de procedimento a efetuar nos termos de mera comunicação prévia, a ser submetida no "Balcão do Empreendedor", coincidindo com a abertura do estabelecimento.

Artigo 13.º

Valor e liquidação das taxas

- 1 - O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, pela autorização do pedido de alargamento de horário de funcionamento e pela mera comunicação prévia fica sujeito ao pagamento das taxas devidas que são as estabelecidas na Tabela anexa ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, Licenças e Posturas Municipais de Constância, para o ano em vigor, as quais serão divulgadas no "Balcão do Empreendedor".
- 2 - A liquidação do valor das taxas é efetuada conforme instruções publicadas no "Balcão do Empreendedor".

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 14.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal de Constância, através da fiscalização municipal, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Artigo 15.º

Contraordenações

- 1 - Constitui contraordenação punível com coima:
 - a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1.500, para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 11º do presente Regulamento;
 - b) De € 250 a € 3.740, para pessoas singulares, e de € 2.500 a € 25.000, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.
- 2 - A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, revertendo as receitas da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 16.º

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

Sanções acessórias

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no número 1 do artigo anterior, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e complementares

Artigo 17.º

Dúvidas e omissões

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão decididos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Remissões

As remissões para diplomas, normas legais e regulamentares constantes do presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de revogação.

Artigo 19.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor e produção dos efeitos do presente Regulamento, é revogado o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Concelho de Constância, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 30 (Apêndice n.º 14), a 5 de fevereiro de 2001.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

1 - O presente Regulamento entra em vigor no 1º dia útil seguinte ao da sua publicação, nos termos legais e produz os seus efeitos com a entrada em vigor do “regime do licenciamento zero”.

Aprovações:

- Câmara Municipal: reuniões de 10-05-2012 e de 13-09-2012;
- Assembleia Municipal: sessão de 28-02-2014.